



# PREFEITURA DE PLANALTO

ESTADO DO PARANA

## LEI N.º 320/75

Data: 12 de agosto de 1975.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PLANALTO, Estado do Paraná APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte

### L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de PLANALTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - À CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

Art. 2º - Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do Município no capital social da CONCESSIONÁRIA no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL 2627 de 26/09/40.



# PREFEITURA DE PLANALTO

ESTADO DO PARANA

Art. 3º - A Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR - fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, e incisos I e II do Artigo 167 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurada à CONCESSIONÁRIA, o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Art. 4º - As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite de viabilização de cada investimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretroatável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente às parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela CONCESSIONÁRIA na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Art. 5º - A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes e concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas Entidades competentes.

Art. 7º - No perímetro urbano, os loteamentos



# PREFEITURA DE PLANALTO

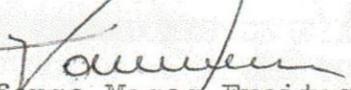
ESTADO DO PARANA

somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

Art. 8º - A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação..

Gabinete do Prefeito de Planalto, em  
12 de agosto de 1.975.

  
Ildefonso Magos Freitas Saldanha  
Prefeito Municipal